

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Processo Licitatório nº 008/2019 - CMCC
Pregão Presencial nº 005/2019 – SRP

Objeto: registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licença de uso e locação de software de gestão pública, bem como implantação, instalação, configuração, migração dos dados existentes nos atuais sistemas, treinamento dos servidores, suporte técnico e manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas e/ou evolutivas e/ou legais ou normativas, bem como as atualizações de versão do sistema adquirido.

D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente e regularmente inscrita no CNPJ/MF nº **05.793.894/0001-38**, estabelecida na cidade de Redenção, sito à Rua **JOSÉ BELO**, nº **55**, QDA 06 LOTE 55 SALA 03 – Setor Oeste, neste ato representada por seu sócio proprietário, a Srº. Deusmar Franco da Silva, brasileiro, maior, empresário, portadora da CI RG nº 2602071SSP/PA e do CPF nº 293.495.162-68, vem respeitosamente à presença de Vossa Exa., apresentar, no termos da Lei nº 8.666/93

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio no certame ocorrido no dia 22 de Abril de 2019, nos autos do Processo Licitatório nº 008/2019 – CMCC Pregão Presencial nº 005/2019 – SRP, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

Para o certame marcado para o dia 22 de Abril de 2019 compareceram tão somente a empresa ora Recorrente e a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Ocorre que, após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, esta última empresa se manifestou alegando o seguinte:

DEF
EMPREENDIMENTOS
EM GESTÃO PÚBLICA
LTDA:05793894000138

Assinado de forma digital por DEF
EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO
PÚBLICA LTDA:05793894000138
Dados: 2019.04.02 09:06:15 -03'00'



Rua José Belo, 300, Qd. 06 • Lote 55 • Sala 3 • Setor Oeste
91 98067 0368 • 91 99218 8988 • 68552720 • Redenção • Pará

- a) Que a empresa ora Recorrente não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal;
- b) Que a empresa ora Recorrente teria deixado de apresentar o memorial de cálculos dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez circulante.

Em ato contínuo, o Sr. Pregoeiro resolveu inabilitar a Recorrente por descumprimento das regras editalícias, decisão esta, *data vênia*, totalmente equivocada, conforme será demonstrado a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – UTILIZAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO PROVA DE CADASTRO MUNICIPAL

Da leitura do Edital de Licitação do Processo Licitatório nº 008/2019 – CMCC Pregão Presencial nº 005/2019 – SRP, especialmente com relação ao item 59.2, alínea “b”, a administração solicita **PROVA** de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, razão pela qual a empresa ora Recorrente teria apresentado tão somente o alvará de funcionamento, juntamente com as certidões de vigilância sanitária, Meio Ambiente e Corpo de Bombeiros bem como demais certidões solicitadas por essa CPL, uma vez que, o município onde fica domiciliada a empresa não emite o comprovante deste cadastro.

Portanto, tendo em vista a impossibilidade de apresentar o prova do cadastro em si, temos que o alvará de funcionamento faz as suas vezes, pois o que se busca com tal requisito é identificar o domicílio da empresa e saber se o município no qual é estabelecida a reconhece como tal.

Sendo assim entendemos ser plenamente possível a utilização do alvará de funcionamento como prova da inscrição municipal disposta no item 59.2, alínea “b”, razão pela qual a inabilitação, neste tocante, mostra-se como medida descabida, ainda mais no presente caso em que a empresa ora Recorrente venceria o certame com o menor preço ofertado, fazendo com que a administração obtivesse a proposta mais vantajosa para si.

II.2 – OFENSA AO ITEM 59.4, ALÍNEA C.2

Houve um possível erro de interpretação com relação à alínea “c.2” do Item 59.4 do Edital em comento. Ocorre que a empresa ora recorrente não apresentou o memorial, porém o dispositivo assim prevê:

“c.2 Caso o memorial não seja apresentado, o pregoeiro reserva-se o direito de efetuar os cálculos.”

Portanto não existe outro tipo de interpretação do referido dispositivo que não seja o literal, razão pela qual o Sr. Pregoeiro, diante da solicitação da empresa ora Recorrente, deveria ter realizado o cálculo, conforme o dispositivo mencionado acima, não existindo razão para a inabilitar a mesma, o que certamente trouxe prejuízo à administração público, pois que deixou fora do certame a empresa que trouxe a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, é o presente para requerer:

- a) Que o presente Recurso Administrativo seja recebido no seu efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93;
- b) Que o ilustre presidente da comissão de licitação reconsidere sua decisão e declare a empresa **ora Recorrente devidamente habilitada para o pregão**;
- c) Caso assim não entenda, então que seja remetido o presente recurso para o superior hierárquico para decisão administrativa final;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canaã/PA, 24 de Abril de 2019.

DEF EMPREENDIMENTOS EM
GESTAO PUBLICA
LTDA:05793894000138

Assinado de forma digital por DEF
EMPREENDIMENTOS EM GESTAO
PUBLICA LTDA:05793894000138
Dados: 2019.04.02 09:08:05 -03'00'

D&F Empreendimentos em Gestão Publica Ltda.

URGENTE - RECURSO - PREGÃO - CANAÃ DOS CARAJÁS

CPL CMCC

Qua, 24/04/2019 12:08

Para: ASPEC <para@aspec.com.br>



📎 1 anexos (608 KB)

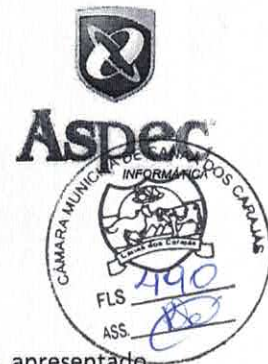
9 - RECURSO - LOCAÇÃO DE SISTEMA - DEF EMPREENDIMENTOS.pdf;

Prezados Senhores,

Estamos encaminhando copia do recurso administrativo interposto pela empresa D&F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PUBLICA LTDA no Pregão nº 005/2019. Infomo que o prazo para contrarrazão começa a contar a partir do dia 26/04/2019 com termino em 30/04/2019.

Por favor informar o recebimento do mesmo

CPL - CMCC**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA**Livre de vírus. www.avast.com.



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA
Oseias Lima da Fonseca

Motivo: apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Presencial N.º 005/2019-SRP, apresentado pela empresa D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lauro Maia n.º 1120, José Bonifácio – Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.288.268/0001-04, neste ato representada por seu Credenciado Representante, o Sr. Cledson Mateus Pinheiro Farias, CPF nº 000.147.212-79, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1.0 – Condições Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai, neste momento, para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Preliminarmente faz-se necessário que as contrarrazões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, como está previsto no art. 50 da Lei 9.784/99 e como sabiamente ensina o professor José Afonso da Silva: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”*

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Sendo assim, solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e sua doughta equipe de apoio, conheça o CONTRARRRECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

2.0 – Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Lei nº 10.520/2002, artigo 4º:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; (grifamos)

3.0 – Dos Fatos:

A recorrente afirma que sua inabilitação foi indevida alegando que cumpriu as exigências do edital.

3.1 – Das Alegações da Recorrente:

a) Quanto ao descumprimento da alínea “b” do item 59.2:

“(…) tendo em vista a impossibilidade de apresentar a prova de cadastro em si, temos que o alvará de funcionamento faz as suas vezes, pois o que se busca com tal requisito é identificar o domicílio da empresa e saber se o município no que é estabelecida a reconhece com tal.” (grifamos)

b) Quanto ao descumprimento da alínea “c.2” do item 59.4:

“Houve um possível erro de interpretação com relação à alínea “c.2” do item 59.4 do Edital em comento. Ocorre que a empresa ora recorrente não apresentou o memorial, porém o dispositivo assim prevê:

“c.2 Caso o memorial não seja apresentado, o pregoeiro reserva-se o direito de efetuar os cálculos;”

Portanto não existe outro tipo de interpretação do referido dispositivo que não seja a literal, razão pela qual o Sr. Pregoeiro, diante da solicitação da empresa ora Recorrente, deveria ter realizado o cálculo (...)

4.0 – Das Contrarrazões:

Inicialmente salientamos que a ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. é uma empresa séria e, em obediência ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração.

O mesmo não pode ser dito da empresa recorrente. Apresentar o Alvará em substituição ao comprovante de Inscrição Municipal exido no edital alegando que esta exigência presta-se apenas a função de **“identificar o domicílio da empresa e saber se o município no que é estabelecida a reconhece com tal”** é mostrar total desconhecimento do seu real objetivo.

A Inscrição Municipal é obrigatória às empresas prestadoras de serviço, uma vez que ela tem relação direta com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Isso permite que o município possa fiscalizar e controlar o pagamento de tributos e evitar a sonegação de impostos. Esta inscrição também cumpre a finalidade de informar aos consumidores que aquela empresa está devidamente cadastrada na prefeitura, o que é uma garantia a mais da sua idoneidade.

Além disso, ela também é necessária para a emissão de notas fiscais e para a obtenção de certidões negativas, **imprescindíveis para a participação em licitações públicas.**

Esta é uma obrigação para com todas as empresas inscritas em qualquer município da federação, pois do contrário, enseja em prática de sonegação de impostos.

A recorrente também afirma que **ouve um possível erro de interpretação com relação à alínea “c.2” do item 59.4 do Edital.** Nisso nós concordamos. Houve sim um erro de interpretação, mas não por parte do pregoeiro e sim por parte da recorrente.



Aspec
INFORMÁTICA

A alínea c.2 do item 59.4 do Edital, prega que caso o memorial não seja apresentado, ao pregoeiro reserva-se ao direito de efetuar os cálculos. Veja que a referida alínea rege um **DIREITO** e não um **DEVER**, uma obrigação do pregoeiro.

O pregoeiro, pode ter julgado-se inapto para a realização dos referidos cálculos e assim não os fez, abdicando de seu direito.

Resta claro, que a ação do pregoeiro de inabilitar a recorrente comprovou-se acertada, pois a empresa D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA descumpriu importantes cláusulas editalícias.

Devemos lembrar que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.]

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Pois bem. O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Vinculatório** aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus **exatos** termos.

O referido princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas principalmente a Administração. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifos acrescidos]*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se **acha estritamente vinculada**. [grifos acrescidos]*

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Rua Lauro Maia, 1120 - Bairro de Fátima - CEP: 60.055-210 - Fortaleza - CE
CNPJ: 02.288.268/0001-04 | (85) 3878.2999 (85) 3464.2900 | aspec.com.br



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). [PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.]

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se forem aceitas condições diferentes das previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predece aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios previamente fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.]

Cabe, neste momento, relembrar que as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

....

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário

Caso a D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA entendesse que o edital continha erros ou exigências descabidas, poderia ter impetrado recurso, **em tempo oportuno**, pedindo sua impugnação, conforme prega a lei geral de licitações:

A lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à

impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, decai do direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª. São Paulo: Dialética, 2010, 401/408]

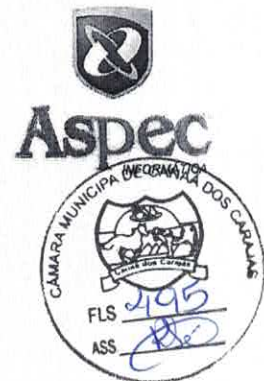
Assim, pela ação **omissiva** de não questionar o edital em tempo oportuno e pela ação **ativa** de participar da licitação sem ressalva, entende-se que a D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA acatou e submeteu-se aos critérios editalícios de julgamento e habilitação.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a inabilitação da recorrente e permanecendo como vencedora do certame a empresa que obedeceu a todos os princípios que regem o processo licitatório e em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando proposta e documentos que condizem com as exigências do edital, a ASP - AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

5 – Da Solicitação:

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo dada sua incompetência em justificar o descumprimento, por parte da recorrente, de exigências editalícias e que permaneça o julgamento do pregoeiro quanto a inabilitação da recorrente.





Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Fortaleza-CE, 26 de Abril de 2019,

Cledson Mateus Pinheiro Farias
AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ n.º 02.288.268/0001-04

**ASP - Automação, Serviços e
Produtos de Informática Ltda**
CNPJ: 02.288.268 / 0001 - 04

**Re: URGENTE - RECURSO - PREGÃO - CANAÃ DOS CARAJÁS**

Manoel Alves da Silva Filho <manoel.filho@aspec.com.br>

Seg, 29/04/2019 10:39

Para: Atendimento Cliente Pará <para@aspec.com.br>; cpl.cmcc@outlook.com <cpl.cmcc@outlook.com>

📎 1 anexos (4 MB)

Contrarrazão - PP 005-2019 - C.M Canaã dos Carajás (PA).pdf;

Caros,

Bom Dia!

Segue anexa contrarrazão, referente ao recurso apresentado no Pregão Presencial de nº 005/2019-SRP.

Em qua, 24 de abr de 2019 às 12:26, Atendimento Cliente Pará <para@aspec.com.br> escreveu:

Prezado,

Segue recurso referente o Pregão nº 005/2019.

Atenciosamente,

Adriana Aguiar
Suporte Técnico
(91) 3249-2620 \ 993469294 \ 993058774

----- Forwarded message -----

De: **CPL CMCC** <cpl.cmcc@outlook.com>

Date: qua, 24 de abr de 2019 às 12:08

Subject: URGENTE - RECURSO - PREGÃO - CANAÃ DOS CARAJÁS

To: ASPEC <para@aspec.com.br>

Prezados Senhores,

Estamos encaminhando copia do recurso administrativo interposto pela empresa D&F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PUBLICA LTDA no Pregão nº 005/2019. Infomo que o prazo para contrarrazão começa a contar a partir do dia 26/04/2019 com termino em 30/04/2019.

Por favor informar o recebimento do mesmo

CPL - CMCC

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA

Livre de vírus. www.avast.com.

Atenciosamente,

**Manoel Alves da Silva Filho****Gerente Operacional - Pará**

+55 (91) 3249-2620 * +55 (91) 98121-9568

manoel.filho@aspec.com.brwww.aspec.com.br

aspecinformatica



aspecinfo



aspecinfo



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação nº 008/2019-CMCC,
Pregão Presencial n. 005/2019/SRP.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso e locação de software de gestão pública, bem como, implantação, instalação, configuração, migração dos dados existentes nos atuais sistemas, treinamento dos servidores, suporte técnico e manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas e/ou evolutivas e/ou legais ou normativas, bem como, as atualizações de versão do sistema adquirido, conforme demanda, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás -PA.

Aos 06 de maio de 2019, às 08:30hs, no Prédio da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Equipe de Pregão, por seus membros, procedeu à análise dos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA.

Decorrido o prazo previsto em lei, que fora devidamente notificado em sessão, a interessada apresentou, tempestiva e regularmente, as peças de **RAZÕES DE RECURSO**, sendo conhecidos os pleitos sob estes aspectos.

Garantidas as manifestações dos demais interessados, a empresa ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou, tempestiva e regularmente, **CONTRARRAZÕES**.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a sua inabilitação, alegando que atendeu a todas as exigências editalícias, tendo apresentado os documentos que comprovam a sua inscrição municipal e boa situação financeira. Requer, assim, a revisão da decisão do pregoeiro e sua habilitação.



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



DOS ARGUMENTOS QUANTO À AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL.

Em seus argumentos a empresa recorrente alega que comprovou a inscrição municipal por meio da apresentação do Alvará de Funcionamento e que por esse motivo não apresentou a Ficha ou Cadastro de Inscrição Municipal, alega ainda que o município de Redenção não emite Comprovante de Inscrição Municipal.

Em primeiro lugar temos que esclarecer que os documentos citados são documentos distintos e que um não anula a necessidade do outro. Observem que o edital é claro quando requer a apresentação do Alvará de Funcionamento para a habilitação jurídica e o cadastro de inscrição municipal para a comprovação da regularidade fiscal.

Outro ponto que deve ser esclarecido é o de que não procede a alegação de que o município sede da recorrente não emite o comprovante de inscrição municipal, visto que a legislação do mesmo trata claramente da obrigação de efetuar o cadastro do mobiliário, conforme os termos dos Arts. 29 a 33 da Lei Municipal Complementar Nº 052/2010 que dispõem acerca do Cadastro do Mobiliário e suas funções, bem como dos Arts. 69 e seguintes da Lei Complementar 033/2003 que dispõem sobre o Alvará de Funcionamento e suas funções.

Vejam que a própria legislação do município da sede da recorrente trata os documentos citados de forma diversa e com finalidades diversas, logo, fica claro que não se trata do mesmo documento.

Diante do exposto entendemos que não assiste razão à recorrente e que pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade não é possível acatar ao presente pleito, visto que de fato ficou comprovado que a empresa recorrente não apresentou o documento requerido no item 59.2.b, devendo, portanto, ser julgado improcedente o pleito e mantida a decisão atacada.

DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE ACERCA DOS INDICES QUE COMPROVAM A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA.

Alega a recorrente que os índices podem ser calculados pelo pregoeiro e que não pode ser inabilitada, uma vez que as informações de sua regularidade e saúde financeira constam do balanço patrimonial apresentado.

A necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, I e §§ 1º e 5º da lei geral de licitações, a lei nº 8.666/93. Com isto, sendo um requisito de habilitação deve ser demonstrado, quando exigido.

up

Qeif



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



Mesmo quando é exigido em edital sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela. Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação não apresente os índices de liquidez. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o pregoeiro/ presidente da comissão de licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante. Isto deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando ela fazer os cálculos.

Neste ponto assiste razão à recorrente, uma vez que apresentou o balanço patrimonial com todos os dados necessários ao cálculo dos índices requeridos no edital.

De fato, o próprio edital de convocação prevê que, nos casos em que as licitantes não apresentem o memorial junto ao balanço o pregoeiro se reserva ao direito de fazer os cálculos, logo, o recurso neste ponto é procedente.

II. Conclusão

Pelo apresentado, em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa, bem como das CONTRARAZÕES, tem-se por bem em receber as peças recursais, vez que tempestivas e regulares e no mérito recomendar a apreciação para:

- I. Julgar como **Parcialmente Procedente** o recurso apresentado pela empresa D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA para que seja feito, pelo pregoeiro, o cálculo dos índices exigidos no edital, mantendo, no entanto, a inabilitação pela não apresentação do comprovante de inscrição municipal;
- II. Manter a decisão de inabilitação da recorrente em razão da não apresentação do Comprovante de Inscrição Municipal.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.


OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Processo de Licitação nº 008/2019-CMCC,
Pregão Presencial n. 005/2019/SRP.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso e locação de software de gestão pública, bem como, implantação, instalação, configuração, migração dos dados existentes nos atuais sistemas, treinamento dos servidores, suporte técnico e manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas e/ou evolutivas e/ou legais ou normativas, bem como, as atualizações de versão do sistema adquirido, conforme demanda, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás -PA.

O Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA, bem como a **CONTRARRAZÃO** apresentada pela empresa ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Decorrido o prazo previsto em lei, que fora devidamente notificado em sessão, as interessadas apresentaram, tempestiva e regularmente, as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**, sendo conhecidos os pleitos sob estes aspectos.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando a presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

- a) Julgar como regular a decisão da Comissão de Licitação em que promoveu a **INABILITAÇÃO** da empresa D & F EMPREENDIMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA, por não apresentar o cadastro de inscrição municipal;



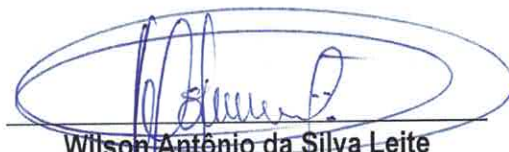
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



- b) Manter a decisão da Comissão de Licitação de **HABILITAÇÃO** da licitante
ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 08 de Maio de 2019.



Wilson Antônio da Silva Leite
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA